

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

SF/19473.13772-09

### **EMENDA \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta Emenda é suprimir a possibilidade de subdelegação do contrato de programa por ato do Chefê do Executivo, o que é inconstitucional porque elimina a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico.

A Lei 11.445/2007 dispõe: “Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 21 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005”. Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado.

Por sua vez, o art. 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza que deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o contrato de programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Vale registrar que a presente Emenda é sugestão de diversas entidades de defesa do saneamento público.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**

|||||  
SF/19473.13772-09